



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009886 - PR (2025/0210320-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIONE SANTOS XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186
CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 4,150t (quatro toneladas e cento e cinquenta quilos) de maconha, o que demonstra, por ora, a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ora, "[a] apreensão de quantidade exorbitante de droga é fundamentação apta a embasar a prisão preventiva tendo em vista que demonstra a gravidade concreta da conduta" (AgRg no HC 945.992/PR, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024, grifei).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009886 - PR (2025/0210320-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIONE SANTOS XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186
CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 4,150t (quatro toneladas e cento e cinquenta quilos) de maconha, o que demonstra, por ora, a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ora, "[a] apreensão de quantidade exorbitante de droga é fundamentação apta a embasar a prisão preventiva tendo em vista que demonstra a gravidade concreta da conduta" (AgRg no HC 945.992/PR, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024, grifei).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de DIONE SANTOS XAVIER.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 8/5/2025, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 16/18).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/20):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando a alegação de ausência dos fundamentos autorizadores e a presença de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, diante da apreensão de exorbitante quantidade de drogas (aproximadamente quatro toneladas e meia de maconha), o que demonstra possível interação com organização criminosa.

2. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, bem como a utilização de veículo de grande porte e a sofisticação da empreitada - que envolveu a ocultação dos tablets da droga em meio a carga de natureza lícita -, são circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a necessidade da acautelar a ordem pública. Precedentes do STJ e do TRF4.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, porquanto ineficazes para obstar o agir delituoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada para garantia da ordem pública quando há apreensão de expressiva quantidade de drogas e profissionalização na empreitada delitiva, evidenciando a gravidade concreta da conduta e o possível envolvimento com organização criminosa, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33 e 40, I; CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 204.318/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 05/03/2025; TRF4, H Corp 5041323- 08.2024.4.04.0000, Rel. Desa. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 28/01/2025.

No STJ, alegou a defesa ausência de fundamentos para a prisão preventiva, decretada de forma genérica e dissociada da função da custódia cautelar.

Argumentou que a quantidade de droga, isoladamente, não justifica a custódia preventiva e que inexistente nos autos qualquer elemento concreto que demonstre o vínculo do paciente com organização criminosa.

Destacou as condições pessoais favoráveis, defendendo a aplicação de cautelares diversas da prisão.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 42/47, deneguei o *habeas corpus* motivando o presente agravo regimental no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou submissão do feito à apreciação da Turma julgadora, concedendo o *habeas corpus*, com a finalidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319 CPP).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fl. 17):

2. Das demais questões e situação prisional

Inicialmente, consigno que a fundamentação completa consta do registro audiovisual da presente audiência de custódia. Ao final, oralmente, o Juiz Federal deliberou em audiência:

Pela **prisão preventiva dos flagrado**, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pois:

- destacou-se a gravidade em abstrato do delito imputado ao conduzido, qual seja, de tráfico transnacional de drogas, cuja pena estabelecida legalmente é de 5 a 15 anos, aumentada de 1/6 a 2/3.
- igualmente, se verificou a **extrema gravidade em concreto dos fatos em apuração**. Isso porque foi flagrado transportando enorme quantidade de substância assemelhada à maconha, aproximadamente 4.000 (quatro mil) quilos, cujo valor médio comercial fica acima da cifra dos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com tabela da CdE (órgão de controle de drogas da ONU), que avalia, em média, o valor da droga comercializada em nosso país.
- ressaltou-se ainda a tentativa de fuga do detido, que desobedeceu a ordem de parada, colocando os policiais em risco.
- como destacado pelo Ministério Público Federal, a vultosa quantidade de drogas apreendidas resulta em enorme valor de mercado, incompatível com a situação financeira do acusado.
- a distribuição de tamanha quantidade de mercadoria no varejo, certamente necessita-se de grande rede de distribuição, inerente a poderosas organizações criminosas.
- o contexto fático indica ao menos contato e interação com organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecentes, haja vista não só a quantidade de drogas
- incompatível com a condição socioeconômica do detido, mas também o modus operandi utilizado: alto valor da carga, acreditada somente a pessoas de confiança, utilização de veículo de alto valor econômico, carga oculta em meio de produtos lícitos para ludibriar a fiscalização, dentre outros.
- inaplicável qualquer medida cautelar alternativa à prisão haja vista as circunstâncias delineadas acima, bem como não estão presentes os requisitos do artigo 318, VI do CPP.
- por todo o exposto, o Juízo decretou a prisão preventiva de **DIONE SANTOS XAVIER** para garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e também para garantir a aplicação da lei penal, em razão da tentativa de fuga.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 4,150t (quatro toneladas e cento e cinquenta quilos) de maconha, o que demonstra, por ora, a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Ora, "[a] apreensão de quantidade exorbitante de droga é fundamentação apta a embasar a prisão preventiva tendo em vista que demonstra a gravidade concreta da conduta" (AgRg no HC 945.992/PR, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024, grifei).

Corroborando o entendimento, consignou o Tribunal *a quo* que se observaria "[...] da decisão acima colacionada a necessidade de resguardo da ordem pública, notadamente em razão da expressividade da carga de entorpecentes transportada (aproximadamente quatro toneladas e meia de maconha), o que demonstra a gravidade concreta da conduta e possível interação com grupo criminoso atuante em crimes dessa natureza, sendo irrelevante, neste caso, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis" (e-STJ fl. 27).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme os arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

3. No caso, houve a apreensão de 676,72 g de maconha e 128 porções de crack, demonstrando a gravidade concreta do delito.

4. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 939.711/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, ao ser ressaltada a gravidade concreta da conduta dos agravantes, evidenciada pela quantidade dos entorpecentes apreendidos. Tal circunstância demonstra a potencial periculosidade do

agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 205.781/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.

Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 819.591/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.886 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0210320-0

Número de Origem:
50050700920254047009 50152722320254040000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI

ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186

CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149

TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : DIONE SANTOS XAVIER (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONE SANTOS XAVIER (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186

CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149

TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025